



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 065/2021

PARECER JURÍDICO Nº 264/2021

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº A/2021-00004CMP.
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
ORNAMENTAÇÃO NATALINA. VIABILIDADE. ART.
15, II, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.**

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I – Relatório:

O objeto da presente análise é o Processo Licitatório nº A/2021-00004, cujo escopo é aderir à Ata de Registro de Preços nº 20219536, gerida pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, para a contratação de empresa para realizar a ornamentação natalina da Câmara Municipal de Parauapebas. Compõem os autos em epígrafe, nesta ordem: memorando nº 656/2021-Diretoria Administrativa, que dá início ao processo de adesão (fls. 01/06); termo de referência (fls. 07/13); despacho para pesquisa de preços (fls. 14); memorando nº 561/2021-Diretoria Administrativa, solicitando pesquisa de preços (fls. 15); memorando nº 113/2021-Departamento de Compras, encaminhando a pesquisa de mercado (fls. 16/44-V); ofício nº 556/2021, solicitando autorização do órgão gerenciador para adesão à ata (fls. 45/49); ofício nº 0213/2021/GP, autorizando a adesão e encaminhando documentos do processo licitatório precursor da ata (fls. 50/222); ofício nº 575/2021, solicitando a concordância do fornecedor com a adesão (fls. 223/228); aquiescência do fornecedor e respectiva documentação (fls. 229/261); memorando nº 654/2021-Diretoria Administrativa, solicitando reserva de dotação (fls. 262); indicação de recursos em dotação orçamentária (fls. 263/264); declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 265); autorização para a adesão (fls. 266); cópia da Portaria nº 010/2021, que instituiu a Comissão Permanente de Licitações da Câmara (fls. 267/268); autuação (fls. 269); minuta do contrato (fls. 270/278) e despacho à Procuradoria Geral Legislativa (fls. 279).

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito. É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 065/2021

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Possibilidade de Adesão à Ata:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública sejam precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa, devendo ser processada e julgada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de outros mais que lhe sejam correlatos.

Por seu turno, a Lei nº 8.666/1993 prevê, em seu artigo 15, inciso II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o sistema de registro de preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O ‘registro de preços’ é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços ‘registrados’. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.”¹

As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei nº 8.666/1993, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o sistema de registro de preços, enquanto

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2003.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 065/2021

procedimento auxiliar, deverá ser regulamentado por cada ente federativo, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

A possibilidade de adesão a atas de registro de preços da Administração Pública por órgãos ou entidades não participantes do certame não decorre expressamente da Lei nº 8.666/1993, tendo surgido a partir das regulamentações implementadas pelos entes federados, autorizadas pela referida Lei Geral. Nesse sentido, cabe observar que, no âmbito da União, a “carona” tem previsão no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e que, à semelhança do Governo Federal, Estados e Municípios passaram a editar as normativas próprias autorizando a adesão, consoante se vê no Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020, do Estado do Pará, no Decreto nº 071, de 24 de janeiro de 2014, deste município de Parauapebas e no Decreto nº 686/2013, do município de Canaã dos Carajás, cuja Prefeitura é o órgão gestor da ata em referência.

No caso presente, verifica-se que a possibilidade de órgãos não participantes do pregão em referência aderirem à respectiva ata decorre da regulamentação municipal supracitada, havendo expressa autorização para a “carona” no termo de referência do pregão (item 9, fls. 124) e na própria ata (item 4, fls. 208), em conformidade com o artigo 21 do mencionado Decreto Municipal nº 686/2013.

Logo, *prima facie*, percebe-se ser possível a adesão à ata de registro de preços objetivada pela Câmara Municipal de Parauapebas, se atendidos os requisitos inscritos nos instrumentos do certame e na legislação de regência, o que se passa a avaliar.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 065/2021

II.1.1 – Dos Requisitos para Adesão à Ata:

Tratando das providências para a adesão de órgãos e entidades a atas de registro de preços geridas por outros entes da Administração Pública, o Professor Jacoby Fernandes pontua, como indispensáveis, as seguintes:

“São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.”²

Cabe observar, quanto ao certame em análise, que as exigências para a adesão por órgãos não participantes estão disciplinadas no corpo da própria ata, dispostas em seu item 4³, bem assim, na disciplina específica contida no Decreto Municipal nº 686/2013, especificamente delineadas nos parágrafos 1º a 8º do artigo 21⁴.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 2º Edição. Belo Horizonte: Fórum. 2007.

³ “4. DOS USUÁRIOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Será permitida a adesão de órgãos não participantes desta Ata, até o limite individual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados e, na totalidade das adesões, até o dobro dos quantitativos registrados, conforme legislação vigente.”

⁴ Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, o Município de Canaã dos Carajás poderá utilizar a ata de registro de preços, durante sua vigência, de qualquer órgão ou entidades da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 065/2021

Conjugando o escólio de Jacoby Fernandes com as previsões específicas do edital do certame e as disposições legais pertinentes, reputa-se indispensável, para que seja efetivada a adesão pleiteada pela Câmara Municipal de Parauapebas, a comprovação dos seguintes elementos:

- i) definição da(s) demanda(s) do órgão não participante, inclusive com demonstração de que a demanda do exercício financeiro é compatível com os quantitativos registrados em ata;
- ii) demonstração de interesse na contratação dos serviços ou bens objeto da ata de registro de preços;
- iii) verificação da vantajosidade da adesão;
- iv) consulta e autorização expressa do órgão gerenciador;
- v) consulta e concordância expressa do fornecedor registrado em ata;
- vi) ata de registro de preços vigente;
- vii) comprovação de saldo orçamentário para cobertura da despesa e de adequação do gasto com os instrumentos orçamentários vigentes;
- viii) obediência aos limites quantitativos para a adesão;
- ix) ultimação da contratação no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da autorização expedida pelo órgão gerenciador; e
- x) manutenção das mesmas condições do registro para a contratação decorrente da adesão.

Quanto ao interesse da Administração em aderir à ata de registro de preços em referência, verifica-se justificativa, no memorando nº 656/2021, de lavra da Diretoria Administrativa (fls. 01/06), em que se aponta a necessidade da contratação em tela para Casa e sustenta a pretensa adesão a outros fatores importantes, como a verificação da vantajosidade dos preços registrados em ata e a economia processual decorrente da adesão a processo já finalizado.

Justificada a necessidade da contratação, verifica-se, no termo de referência (fls. 07/13), a discriminação das quantidades a serem contratadas. Nesse ponto, há que se ressaltar que, em

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar a adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços do Município de Canaã dos Carajás.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 065/2021

atendimento às determinações legais, a justificativa para a estimativa das quantidades a serem contratadas merece reforço, cabendo à Administração incluir nos autos os cálculos que definiram as quantidades dos itens. Explico. Às folhas 01 a 06, o Diretor Administrativo aduz que, “referente ao quantitativo e a escolha dos itens, a Administração utilizou a metodologia de estimativa conforme a estrutura e dimensões do prédio da Câmara Municipal de Vereadores, considerando-se a fachada, áreas laterais, estacionamento e parte externa do prédio”. Certo é que, para a maioria dos itens da pretensa contratação, a justificativa se amolda, vez que foram dimensionados na menor quantidade possível, e podem ser distribuídos na sede desta Casa conforme a opção decorativa. Nada obstante, há determinados itens a serem contratados cuja mensuração depende de dimensionamento correto da área a ser decorada, como, por exemplo, as mangueiras de LED, os piscas-piscas e as cortinas de LED, bem como os cabos e itens acessórios à instalação. Por certo, se tais itens se destinam à cobertura integral da face externa da Câmara, a respectiva área total deverá ser considerada para fins de dimensionamento dos quantitativos destes itens, o que não consta nos autos do processo. Assim, cabe à Administração, em atendimento à legislação de regência (artigo 6º, inciso IX, alínea “f”; artigo 7º, parágrafo 4º; e artigo 15, parágrafo 7º, incisos I e II da Lei nº 8.666/1993 e artigo 40, inciso II, do Decreto Municipal nº 071/2014) e à jurisprudência assentada (v. g., Acórdãos nº 3.137/2014 e 757/2015, do TCU), acostar aos autos os cálculos que desembocaram na definição dos quantitativos destes itens do processo, de modo a evitar a aquisição aquém ou além das necessidades da Câmara.

Seguindo, no que toca à vantajosidade da adesão, verifica-se que a Administração realizou pesquisa de preços para apurar o valor atualmente praticado no mercado para contratações como a presente (fls. 16/44-v), tendo constatado, do quanto apurado, que os preços registrados na ata em referência estão abaixo da média do mercado, o que autoriza inferir a economia de recursos com a adesão. Ressalva-se, nesta oportunidade, a ausência de competência técnica desta Procuradoria para analisar o conteúdo da pesquisa, não sendo demais ressaltar que a pesquisa de preços pressupõe a análise crítica de seu conteúdo, cuja responsabilidade cabe ao Departamento de Compras, de modo que preços muito divergentes da média encontrada e parâmetros com essência distinta dos objetos pesquisados não sejam considerados para a estimativa final de valores⁵.

Prosseguindo na análise dos autos, observo que ata de registro de preços a que se pretende aderir está vigente, tal que publicada em 20 de outubro deste ano de 2021 (fls. 204/211), com validade de 12 (doze) meses. Também se constata, no processo, consulta à licitante registrada em ata para a

⁵ Nesse sentido: TCU, Acórdão nº 1108/2007 – Plenário.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 065/2021

adesão (fls. 223/228) e respectiva aquiescência quanto à prestação dos serviços almejados por este Poder Legislativo (fls. 230), bem assim, a consulta e consequente autorização do órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens almejados (fls. 046/051). A documentação da empresa registrada em ata, juntada às fls. 231 a 261 dos autos, apresenta-se, em geral, em conformidade com as disposições legais, sendo necessário, no entanto, solicitar novo certificado de regularidade do FGTS, visto que o apresentado teve sua validade expirada em 09 de novembro (fls. 248).

Há, nos autos, indicação de saldo em dotação orçamentária suficiente para fazer face à despesa projetada para o exercício (fls. 263/264), assim como declaração expedida pelo ordenador de despesas de que há compatibilidade do gasto com os instrumentos orçamentários vigentes (fls. 265), além de expressa autorização da autoridade competente para a presente adesão (fls. 266).

Os quantitativos pleiteados pela Câmara Municipal de Parauapebas não ultrapassam o limite autorizado pelo item 4 do termo de referência. Também observo que não foi excedido o prazo de 90 (noventa) dias prescrito no Decreto Municipal nº 686/2013 para que a Câmara ultime a adesão (art. 21, § 6º), havendo que se comprovar, contudo, o atendimento à exigência da contratação prévia por parte do órgão gerenciador, a teor do que disciplina o parágrafo 5º do artigo 21.

II.2 – Da Minuta do Contrato:

Por fim, no que tange à manutenção das condições originais da contratação, aponto que a minuta de contrato confeccionada por este Poder Legislativo se coaduna com as disposições do edital, do termo de referência e do contrato do certame originário da ata, não inovando indevidamente nas previsões dos instrumentos inaugurais. Nada obstante, a minuta demanda os seguintes reparos:

- **Cláusula 3ª, item 2** (fls. 272): indicar expressamente a data de fim do ajuste.
- **Cláusula 10ª, itens 1.4 e 3** (fls. 275): os itens em referência são estranhos à natureza do ajuste, devendo ser suprimidos.
- **Cláusula 14ª, item 1** (fls. 276): a Administração deve reavaliar o critério adotado para fins de pagamento (medição mensal), parecendo-nos mais correto que o pagamento seja realizado após a execução integral do objeto do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 065/2021

É a fundamentação fático-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE**, **CONCLUI** e **OPINA** pela regularidade do processo licitatório nº A/2021-00004CMP e viabilidade jurídica da adesão da Câmara Municipal de Parauapebas à Ata de Registro de Preços nº 20219536, originada do Pregão Eletrônico nº 221/2021/SRP, gerida pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, para a contratação de empresa especializada em ornamentação natalina, condicionada: a) ao cumprimento do disposto no artigo 21, parágrafo 5º, do Decreto nº 686/2013 do município de Canaã dos Carajás (item II.1.1); b) à apresentação dos cálculos que desaguaram nas quantidades definidas para os itens (item II.1.1) e c) à adequação da minuta do contrato (item II.2).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA., 12 de novembro de 2021.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021